



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

PROJETO DE LEI N° 34/2025, DE 10 DE JULHO DE 2025

AUTORIA: VEREADORES MILTON SOARES, JOAQUIM EQUIP, WILLIAN FREITAS, BEITO MACHADINHO, DR. ANDREI E ELIAS BARRIGA.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO (IPTU)
SOBRE IMÓVEL DE PROPRIEDADE
DE CONTRIBUINTE OU DE SEU
DEPENDENTE ACOMETIDA POR
DOENÇA GRAVE OU COM
INCAPACIDADE PERMANENTE OU
TEMPORÁRIA, RESIDENTE NO
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO
PARECIS/MT.**

O Vereador Milton Soares, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com arrimo no Art. 38, I, da Lei Orgânica Municipal, apresenta para apreciação e deliberação do soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte ou de seus dependentes que comprovadamente sejam acometidos de patologias graves ou estejam em tratamento de enfermidades que causem incapacitação temporária ou permanente.

Parágrafo primeiro. Se considerará como patologias graves, para os efeitos de isenção desta Lei: Neoplasias Malignas (Câncer); Alzheimer (se comprovada alienação mental); Tuberculose Ativa; Esclerose Múltipla; Paralisia Irreversível e Incapacitante; Traumatismo Crânioencefálico; Parkinson; Espondiloartrose Anquilosante; Nefropatia Grave; Doença de Paget em estados avançados (Osteite Deformante); Contaminação por Radiação; Síndrome da Imunodeficiência Adquirida



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

(Aids); Hepatopatia Grave; Fibrose Cística (Mucoviscidose); Hidrocefalia; Síndrome da Talidomida e TEA em grau de suporte 3.

Parágrafo segundo. Considerar-se-á incapacitação temporária a limitação da capacidade física ou mental da pessoa que impeça o exercício de atividade profissional ou pessoal habitual.

Art. 2º A isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de que trata está Lei será concedida e limitada a somente um único imóvel de propriedade do contribuinte que seja portador das enfermidades descritas no parágrafo segundo do art. 1º, ou seus dependentes, e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família.

Parágrafo primeiro. Para ter direito à isenção, o contribuinte requerente deverá comprovar a propriedade do imóvel, e sua utilização como residência familiar, junto de laudo médico emitido por profissional habilitado do SUS ou credenciado, atestando a condição de saúde.

Parágrafo segundo. Se o portador da enfermidade prevista nesta Lei para a isenção for dependente do proprietário contribuinte, deverá ser apresentado documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência.

Art. 3º A isenção deverá ser requisitada anualmente e os benefícios, quando concedidos, terão a validade exclusiva para um único exercício fiscal e automaticamente caso não seja renovada.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 10 de julho de 2025.

VER. MILTON SOARES

VER. ELIAS BARRIGA

VER. JOAQUIM EQUIP

VER. BEITO MACHADINHO

VER. WILLIAN FREITAS

VER. DR. ANDREI



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis/MT, isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para contribuintes diagnosticados com patologias graves e incapacitantes, bem como para aqueles que detenham a titularidade de imóvel utilizado como moradia por dependentes acometidos por tais condições clínicas.

A medida se fundamenta no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), bem como no dever do Estado — em todas as suas esferas — de adotar ações de proteção especial à saúde e à subsistência mínima de grupos em situação de vulnerabilidade, conforme previsto nos artigos 6º e 196 da Carta Magna.

É notório que portadores de doenças crônicas graves — como câncer, esclerose múltipla, Parkinson, fibrose cística, hepatopatias severas, entre outras — frequentemente enfrentam, além do sofrimento físico e emocional, profundas restrições à sua capacidade laboral, somadas a um intenso ônus financeiro com tratamentos contínuos, medicamentos de alto custo e cuidados especiais, muitas vezes não plenamente atendidos pela rede pública.

Neste cenário, a cobrança do IPTU sobre o único imóvel utilizado como residência da pessoa doente ou de seu núcleo familiar pode representar grave comprometimento da renda familiar, impactando negativamente a manutenção de tratamentos e a qualidade de vida dessas pessoas.

A Constituição também assegura ao Município a competência para instituir e disciplinar os tributos locais, inclusive prever hipóteses de isenção, anistia ou remissão, nos termos do art. 30, incisos I e III. Essa competência é reafirmada pela Lei Orgânica Municipal de Campo Novo do Parecis/MT, que reconhece a função social dos tributos e a necessidade de sua compatibilização com as condições econômicas do contribuinte.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Ainda, a proposta está alinhada com o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º da CF), permitindo tratamento diferenciado àqueles cuja condição pessoal os coloca em situação de notória desvantagem socioeconômica. Vale destacar que esse tipo de isenção já é previsto em diversos municípios brasileiros, com ampla aceitação jurisprudencial e reconhecimento de sua natureza eminentemente assistencial.

Por outro lado, em respeito à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a implementação da isenção será condicionada à avaliação prévia do impacto orçamentário-financeiro e à definição de medidas compensatórias, conforme exigido pelos arts. 14 e 16 da referida norma. Também se preverá a limitação da isenção a apenas um imóvel por beneficiário e exigência de requerimento anual, a fim de assegurar controle, equilíbrio fiscal e prevenção de abusos.

A iniciativa não pretende esvaziar as receitas municipais, mas sim atender um justo imperativo de justiça fiscal e sensibilidade social, priorizando uma parcela da população que, por sua condição de saúde, necessita de solidariedade institucional e proteção tributária mínima.

Assim, diante de sua viabilidade jurídica, constitucionalidade, compatibilidade orçamentária (desde que observadas as exigências legais) e, sobretudo, do seu elevado alcance humanitário, espera-se a aprovação deste Projeto de Lei como expressão do compromisso desta Casa Legislativa com uma tributação mais justa, humana e equitativa.